



**PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2018**  
**(Da Sra. Betânia Alves)**

Tipifica o crime de divulgação de notícias ou informações falsas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei tipifica o crime de notícias ou informações falsas.

**Art. 2º** O Decreto-Lei 2.848 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“.....  
.....

**Divulgação de Notícia Falsa**

Art. 286 – A. Publicar, propagar ou divulgar notícias ou informações falsas, com intuito de influenciar a opinião pública.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º - Se o conteúdo da notícia ou informação envolver:

I - Candidato a cargo eletivo, do pedido de registro de candidatura à diplomação;

II - Crimes, ainda que fictícios, de grande repercussão nacional, suas vítimas ou supostos autores ou sua investigação criminal;

III - A segurança, a saúde ou a economia pública.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

§2º - A condenação pelo crime tipificado neste artigo incluirá a obrigação de retração pelo autor nos mesmos meios e com a mesma exposição em que foi publicada, propagada ou divulgada a notícia ou informação falsa.

§3º - Não constitui crime:

I – a divulgação, por órgãos de imprensa, de notícias ou informações que, tomadas as devidas diligências, não tinha como saber ser falsa.



II – a simulação de notícias em publicação ou programas humorísticos, desde que claramente demonstrada a destinação humorística.

§4º - O valor da pena de multa não será inferior aos custos incorridos pelo agente na publicação, propagação ou divulgação da notícia ou informação falsa.

§5º- O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência, quaisquer das medidas previstas no art. 20, §3º, da lei nº 7.716/1989 e/ou a do art. 319, inciso X do Código de Processo Penal

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 319 do Decreto-Lei 3.689/1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do inciso X e do parágrafo 5º:

“.....

**Art.319**.....

X – Obrigação de promover a retirada de publicação em meios de comunicação, inclusive da rede mundial de computadores – internet, de conteúdo ofensivo aos bens jurídicos tutelados pela lei penal.

.....

§5º - Aplicada a medida prevista no inciso X, o juiz mandará notificar os meios de comunicação ou provedores de aplicação de internet, dando-lhes ordem judicial contendo elementos que permitam a identificação específica do material, aponta como violador, a ser retirado de publicação.

.....” (NR)

**Art. 4º** A lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescido do artigo 21-A:

“.....

**Art. 21 – A.** A notificação prevista no §5º do artigo 319 do Código de Processo Penal equivale a ordem judicial específica para disponibilização de conteúdo para os efeitos dos demais artigos desta seção.



**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em um tempo que, cada vez mais, os meios de comunicação de massa têm sido utilizados como instrumentos de manipulação da opinião pública, servindo a interesses escusos de todos os tipos, ou mesmo a futilidades.

Quando isso ocorre, quem sofre sempre é a democracia: informação é poder. Manipulá-la dando falsas informações aos cidadãos é um evidente tipo de ditadura.

Urge que o direito penal brasileiro tenha pena estabelecida para coibir a odiosa prática das “*Fake News*”, como usou chamar a imprensa mundial essa prática de propagar mentiras ao invés de noticiar a verdade.

Recentemente, um levantamento feito pela Associação dos Especialistas em Políticas Públicas de São Paulo (AEPPSP), com base em critérios de um grupo de estudo da Universidade de São Paulo (USP), apontou os maiores sites de notícias do Brasil que disseminam informações falsas, não-cheçadas ou boatos pela internet, também chamadas notícias de “pós-verdades”. O estudo da AEPPSP utilizou os critérios do “Monitor do Debate Político no Meio Digital”, desenvolvido por pesquisadores da USP, ferramenta que monitora compartilhamentos de notícias no Facebook e revela o alcance de notícias publicadas por sites que produzem conteúdo político “pós-verdadeiro” para o público brasileiro. Existem também outras pesquisas e trabalhos em busca de monitorar notícias falsas na qual o projeto não citará. No entanto, isso demonstra o empenho e progresso da pesquisa para beneficiar e proteger os usuários de redes sociais de qualquer manipulação de informação com o objetivo político-partidário.

No tipo penal que foi proposto, tive o cuidado de localizá-lo e dar-lhe uma dose metria semelhante ao crime de apologia ao crime, uma vez que creio tutelem bens jurídicos parecidos. O projeto ainda permite o recolhimento de exemplares e retirada de páginas da internet, bem como obriga ao desmentido público, para que se restabeleça a verdade. Creio que já é passada da hora essa criminalização das notícias falsas, para que tenhamos um povo brasileiro com acesso real a informações confiáveis e garantindo que não será manipulado pelos poderes que se escondem por detrás dessas atividades. Por todo o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

O seguinte Projeto de Lei foi inspirado no Projeto de Lei ainda em tramitação da Deputada Erika Kokay (PT)

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018.

Deputada Betânia Alves